



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003810-61.2013.815.0251**

**Origem** : 4ª Vara Mista da Comarca de Patos  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Passagem  
**Advogado** : Héber Tiburtino Leite  
**Apelada** : Bernadete Gomes Pereira  
**Advogado** : José Mattheson Nóbrega de Sousa

**PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CONEXÃO DE AÇÕES. DEMANDAS COM O MESMO OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. REUNIÃO. MERA FACULDADE DO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC E DA SÚMULA 235 DO STJ. REJEIÇÃO.**

– A Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado.

– Da leitura atenta do artigo 105 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo no caso da presença de conexão, a redação do dispositivo apenas faculta ao magistrado a reunião dos processos, inexistindo qualquer consequência jurídica pela ausência do reconhecimento do instituto apontado.

**ADMINISTRATIVO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA.**

SERVIDORA MUNICIPAL. VENCIMENTO. RETENÇÃO. CONDOTA ILEGAL. NÃO DESINCUMBÊNCIA PELA EDILIDADE. ART. 333, INCISO II DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

– Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o art. 557 da Lei dos Ritos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Passagem** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Bernadete Gomes Pereira**.

O juiz primevo, às fls. 35/38 julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular, condenando o promovido ao pagamento da verba salarial do mês de dezembro de 2012 de acordo com o vencimento regularmente recebido pela autora, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, às fls. 41/45, o apelante argui, em sede de preliminar, a conexão entre o presente feito e outros com o mesmo objeto ou causa de pedir.

No mérito, aduz que *“o atual gestor só teve conhecimento dos pretensos devedores ao ver a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da*

*Paraíba, do ex-gestor, referente ao mês de dezembro de 2012.”*

Sustenta, ainda, o chamamento ao processo do Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, antigo prefeito do município, para informar sobre o adimplemento ou não da verba requerida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 49/51.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 56/58, opina pela rejeição da preambular, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Preliminar de Conexão**

Prefacialmente, sustenta o apelante a existência de conexão entre o presente feito e outras ações de cobrança, que tramitam na mesma unidade jurisdicional da Comarca de Patos.

Pois bem, em que pesem as arguições da municipalidade, infere-se que a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi decidido, mesmo sem o trânsito em julgado, como é o caso da presente ação.

Nesse sentido, pontifica a jurisprudência nacional:

“ Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de competência absoluta, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ). (...)” (CC 117987/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

“(…) Por outro lado, com a prolação da sentença na ação de busca e apreensão não há mais a possibilidade desta ser apensada aos autos da ação revisional, ainda que conexas, haja vista o teor da súmula 235 do STJ

cujo teor diz que 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. 4. Recurso conhecido e improvido." (TJPA – AI 201430007539, Acórdão nº 135014, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 23/06/2014)

Ainda que assim não fosse, realizando uma leitura atenta do artigo 105 do Código de Processo Civil, verifica-se que mesmo que houvesse a presença da conexão apontada, a redação do dispositivo apenas faculta ao magistrado a reunião dos processos, de modo que inexistente qualquer consequência jurídica pela ausência do reconhecimento do instituto apontado. Trata-se de mera faculdade e não de obrigação legal. *Verbis*:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, **pode** ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (grifo nosso)

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA DE ICMS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONEXÃO. Não é caso de reconhecimento de conexão, eis que o ponto de convergência entre as ações é única e exclusivamente a pretensão de compensação, e não alguma particularidade da natureza dos créditos que imponha julgamento único. **E, ainda que fosse reconhecida a conexão, ela não importaria necessariamente a reunião dos feitos. Trata-se de faculdade do julgador, o qual deve avaliar a sua viabilidade caso a caso, diante das exigências da segurança jurídica e da economia processual. Inteligência do artigo 105 do CPC. Precedentes do STJ.** Perícia contábil. Desnecessidade. A prova pretendida depende de mera análise dos precatórios, sendo prescindível avaliação técnica. Incidência do artigo 420, I, do código de processo civil. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 290195-23.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 12/09/2012; DJERS 01/10/2012)

"(...) Apesar de todos os processos tratarem de ações de cobrança ajuizadas por servidores públicos contra o Município de Iracema, cada processo possui pedido diverso, com suas especificidades, não havendo conexão entre as causas a ensejar a reunião dos processos. Ademais, ainda que conexão houvesse, esta haveria de ser reconhecida pelo juiz, o que não ocorreu na espécie, já que os processos tramitaram independentemente uns dos outros. (...) 4. APELAÇÃO CONHECIDA

E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJCE; AC 0000222-87.2004.8.06.0097; Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 18/07/2013; Pág. 49)

Forte em tais razões, **rechaço a preliminar.**

### **Mérito**

Contam os autos que Bernadete Gomes Pereira é servidora pública do Município de Passagem desde fevereiro de 1998, encontra-se lotada na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme demonstra os documentos encartado às fls. 08/09.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

É cediço ainda que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

*In casu*, tratando-se o pleito de pagamento de vencimento não há que se atribuir à servidora o ônus de comprovar a falta de adimplemento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município, o que fez através da Portaria de nomeação e dos demonstrativos de pagamento de salários dos meses novembro de 2012 e fevereiro de 2013.

Repiso, pois, que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir dos pagamentos pleiteados colacionar documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos. E, consoante se atesta dos autos, isso não ocorreu.

Ao contestar a ação, a edilidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular e, embora afirme, em suas razões recursais, que não teve acesso às informações dos atos da gestão anterior, tal como pagamento dos servidores, não comprovou esse fato.

Insta ressaltar que em 16 de outubro de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba publicou a Resolução Normativa RN TC nº 06/08, na qual recomenda a constituição de uma Comissão de Transição de Governo, composta por Secretário de Finanças, Secretário do Planejamento, quando for o caso, Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito eleito, tendo em vista à transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal.

À referida comissão cabe providenciar a apresentação de vários documentos ao prefeito eleito, dentre eles, a relação de atrasos de pagamento de servidores municipais, se houver.

Em se verificando a hipótese da não apresentação de nenhum dos demonstrativos ali elencados, ou, pelo menos, daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial, e mais ainda indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos, deverá a comissão emitir parecer técnico conclusivo dentro de 30 dias, encaminhando o referido parecer ao Tribunal de Contas do Estado.

Feito este registro, impende frisar que o Município não colacionou ao caderno processual qualquer documento comprobatório desse parecer, a fim de ratificar a ausência de apresentação dos demonstrativos. Assim, não se desincumbiu de provar a existência de fatos que modificam o direito do autor, a teor do que dispõe o art. 333, II, do CPC.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. Em 19-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. - **É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.** Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - **Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor.** Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 - 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. Em 15-08-2014 )

É incontroverso que a recorrida é servidora do município desde **02 de fevereiro de 1998**. Nesta ordem de ideias, é realmente devido à servidora o salário do mês de dezembro de 2012.

O fato da contabilidade municipal não ter apresentado qualquer empenho destinado ao pagamento da despesa remuneratória reconhecida na sentença, somente demonstra que o vencimento realmente não foi pago, eis que o empenho é mero instrumento de que se serve a Administração Pública para controlar a execução do orçamento.

Da mesma forma, não há que se falar em chamamento ao

processo do ex-gestor, na medida em que possível prejuízo, advindo ao promovido por conduta ímproba de seu antigo administrador, deverá deste ser cobrada em ação própria, não sendo o caso da intervenção de terceiros epigrafada.

O art. 557 do CPC prescreve que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo por ser manifestamente improcedente e confrontar jurisprudência deste egrégio Tribunal e Tribunal Superior.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**